



Número: **0602390-37.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA - ELEICAO 2022 FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	
	CLELIO GUERRA ALVARES JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	CLELIO GUERRA ALVARES JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18104948	04/12/2022 10:55	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

### ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602390-37.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS

RELATOR: JUIZ LINO SOUSA SEGUNDO

REQUERENTE: FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. CLÉLIO GUERRA ALVARES JUNIOR – OAB/PI 8.561

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

1. O documento fiscal idôneo de comprovação das despesas com serviços advocatícios e contábeis, a que se refere o artigo 60 da Resolução TSE 23.607/2019, é a nota fiscal do serviço. Contudo, os contratos de prestação de serviços, comprovantes de pagamento em nome dos fornecedores, recibos e relatórios de atividades, fazem prova da efetiva utilização do serviço e pagamento das despesas.

2. Caso em que, consoante consignado no parecer técnico conclusivo, tais pendências verificadas não impediram a análise e fiscalização das contas, razão pela qual não ostentam gravidade suficiente para ensejar a sua desaprovação (Resolução TSE 23.607/2019, artigo 74, inciso II).

3. Contas aprovadas com ressalvas.

Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR, COM



Este documento foi gerado pelo usuário 418.\*\*\*.\*\*\*-82 em 19/06/2023 14:31:05

Número do documento: 22120410550723500000017576685

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120410550723500000017576685>

Assinado eletronicamente por: LINO SOUSA SEGUNDO - 04/12/2022 10:55:07

RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 3 de dezembro de 2022.

Juiz LINO SOUSA SEGUNDO

Relator

---

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022.

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) emitiu relatório preliminar para expedição de diligências (id 18083038).

Regularmente intimado, o candidato manifestou-se e apresentou documentos (id's 18087015 a 18088066).

Em parecer conclusivo de id 18094300, a SECEP opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas, em virtude das seguintes inconsistências:

- 1. divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral;*
- 2. omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral;*
- 3. contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame;*
- 4. gastos eleitorais pagos com Outros Recursos, devendo ser apresentados os respectivos documentos comprobatórios dos referidos gastos.*

No id 18104236, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

**É o relatório.**



Inclua-se em pauta.

**Juiz LINO SOUSA SEGUNDO**

**Relator**

---

**VOTO DO RELATOR**

A prestação de contas é obrigação imposta a todos aqueles que participam da campanha eleitoral, como forma de conferir transparência à movimentação dos recursos financeiros e possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído à Justiça Eleitoral (Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019).

O caso é de **aprovação das contas, com ressalvas**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que as irregularidades “1”, “2” e “3” acima relatadas foram devidamente sanadas pelo candidato, conforme se infere parecer técnico conclusivo (id 18100797).

Em relação aos gastos eleitorais pagos com Outros Recursos apontados no parecer (irregularidade “4” do relatório), a SECEP informa a ausência das seguintes informações e documentos (*in verbis*):

*(...) para comprovação da regularidade das despesas com os serviços advocatícios, restou apresentar nota fiscal e certidão de regularidade profissional da Ordem dos Advogados do Brasil Página 4 OABMA – Seccional Maranhão. Para as despesas com os serviços contábeis, restou apresentar a nota fiscal.*

*No documento Pje ID 18087462, referente à despesa com “atividades de militância e mobilização de rua”, apresentou relatório da empresa INSTITUTO GEPAS, com os nomes, CPFs, e valores recebidos individualmente pelos 140 trabalhadores, no total de R\$ 105.000,00. No entanto, estão ausentes informações dos locais de trabalho, com as horas trabalhadas, com a especificação das atividades executadas e com a justificativa do preço contratado.*



Acerca das despesas com serviços advocatícios e contábeis, conquanto, efetivamente, não tenha sido juntadas as notas fiscais, constam dos autos os contratos de prestação de serviços, comprovantes de pagamento em nome dos fornecedores, recibos e relatórios de atividades, demonstrando, assim, a efetiva utilização do serviço e pagamento das despesas, não sendo esta a instância adequada para a discussão acerca da obrigação tributária acessória.

Nesse contexto, concluo que ainda que persista a pendência documental nesse ponto (forma adequada de comprovação), restou materialmente demonstrada a realização da despesa e seu pagamento, razões pelas quais entendo que deve ser superada.

Nesse sentido este Regional fixou o entendimento para as prestações de contas de campanha de 2022 (Prestação de Contas 0602009-29.2022.6.10.0000).

Dessa forma, conforme consignado em parecer pelo órgão técnico, as falhas remanescentes não comprometem a regularidade das contas, levando, contudo, à aprovação com ressalvas.

Posto isso, em consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas apresentadas por **FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA**, relativas à campanha eleitoral de 2022.

É como voto.

São Luís, 03 de dezembro de 2022.

**Juiz LINO SOUSA SEGUNDO**

**Relator**

